



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1001633-70.2023.5.02.0057**

**Relator: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/09/2024**

**Valor da causa: R\$ 76.518,46**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANGELA FREITAS DA SILVA

**ADVOGADO:** ALEX AMARAL PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO:** INVENTURE RESTAURANTES LTDA

**ADVOGADO:** RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001633-70.2023.5.02.0057**  
RECLAMANTE: ANGELA FREITAS DA SILVA  
RECLAMADO: INVENTURE RESTAURANTES LTDA

## RELATÓRIO

**ANGELA FREITAS DA SILVA** ajuizou ação no dia 76.518,46, movida em face de **INVENTURE RESTAURANTES LTDA** alegando violação de direitos legais e contratuais, pela qual formulou os pedidos conforme petição inicial ID 7d7bb8b.

A Reclamada, devidamente notificada e representada, apresentou contestação à ID 83f31b7.

Audiência de instrução ID 43d7cc4, com depoimento das partes. Sem testemunhas presentes.

Impugnação aos documentos de defesa por escrito ID 56be46f.

Juntado laudo pericial ID 9d49671. E impugnação ID f708180. Esclarecimentos ID 6e76fef, quando foi encerrada a instrução processual sem outras provas a produzir.

Razões finais pela parte autora ID 1d6e206 e pela parte reclamada ID c88d41f

Inconciliados.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### PRELIMINARES

#### CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017).

Aplicarei a nova regra a partir de valores e princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição brasileira, atribuindo significados que possibilitam a aplicação da Lei 13.467/2017 em conformidade com os referidos postulados.

Para efeitos de aplicação da Lei material, utilizar-se-á a regra legal vigente na época da consolidação da relação jurídica. Inclusive, os direitos absolutamente suprimidos ou cuja natureza jurídica for modificada pela reforma trabalhista, têm aplicação imediata, não admitindo vigência ultrativa.

### **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INFORMADOS PARA CADA VERBA PRETENDIDA - LEI 13.467/2017.**

Entendimento já consolidado no TST pelo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação.

### **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita prescinde da análise da prova documental, o que somente será feito junto ao mérito. Rejeito.

### **INÉPCIA DA INICIAL.**

Sustenta a reclamada a inépcia da inicial dos pedidos vinculados à CCT sem que o documento não fosse juntado. Sem razão, pois a inépcia considera pedido certo e determinado, e não eventual prova para tal pretensão. No caso, os pedidos atenderam ao art. 840 da CLT.

### **MÉRITO**

#### **ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

Alega a reclamante que ao longo do contrato de trabalho acumulou funções como Caixa, Auxiliar de Serviços Gerais, Repositor de Mercadorias e Auxiliar de Cozinha.

É sabido que empresas na modalidade fast food como a reclamada todas estas atribuições são inerentes ao Atendente de Loja, ou seja, é inerente ao cargo a que foi contratada.

Ademais, o exercício de todas estas funções eram em sistema de rodízio, ou seja, não eram exercidas cumulativamente, mas sim alternativamente.

Ainda, há que se ponderar, de um lado, o art. 456 da CLT que autoriza ao empregador exigir do empregado várias atribuições, de outro, o art. 4º da CLT que diz considera serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição, aguardando ou executando ordens, de modo que o tempo em que o

empregado está à disposição do empregador pode este lhe exigir outras atividades, sob pena de ociosidade.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de adicional por acúmulo de função e reflexos.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Após inspeção, análise e avaliação, verificou-se que as atividades realizadas pela reclamante são caracterizadas como INSALUBRES em grau médio (20%), por exposição ao agente físico frio, pelo tempo de permanência da reclamante em câmara fria sem a devida proteção térmica, porque a reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos individuais necessários.

Vale aqui o registro de que o laudo pericial foi concluído considerando a afirmativa da autora durante a inspeção no sentido (fl. 458):

A autora adentrava na câmara fria para ensacar frangos, coletar produtos e verificar a validade dos produtos. A reclamante declarou que adentrava todos os dias nas câmaras refrigeradas (resfriada e congelada), adentrava seis vezes ao dia, algumas vezes despendia até 40 minutos para verificar a validade, para coletar frangos e ensacar produtos no interior da câmara, a autora permanecia de 30 a 40 minutos. Para coletar produtos a autora dispndia poucos minutos.

Contudo, em depoimento pessoal, a autora afirma em juízo fato diverso (fl. 414)no sentido:

“que na câmara fria tinha apenas um equipamento de proteção; que era coletivo porque o outro estava rasgado; Que entrava em câmara fria em média duas vezes por dia para ensacar o frango mas que na verdade essa condição de ensacar o frango era feito para fora da câmara fria e não dentro dela apesar de que o correto seria fazê-lo dentro da câmara fria mas não faziam;

Assim, os fatos que foram base para a conclusão do perito tornaram-se infinitamente diferentes de como afirmou a reclamante.

Assim, não estando o juízo vinculado ao laudo pericial, rejeito a conclusão do Sr. Perito, para julgar improcedente o pedido de insalubridade e reflexos por reconhecer eventual a entrada da reclamante em câmara fria, bem como com EPI ainda que coletivo, mas principalmente, porque não fazia o ensacamento dentro da

câmara por 40 minutos 6 vezes ao dia, mas sim, fazia fora da câmara e que entrava apenas 2 vezes ao dia.

### **PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.**

Sustenta a reclamante no pedido de declaração de nulidade do seu pedido de demissão apenas sob o fundamento de que a reclamada cometeu falta grave submetendo a autora a condições insalubres de trabalho e então pede a conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

De plano há que se registrar que o pedido de nulidade do pedido de demissão tem que indicar causa específica para a nulidade do negócio jurídico nos termos do art. 166 do CC, hipóteses que sequer foram lançadas na petição inicial.

Em depoimento pessoal afirma que o pedido de demissão deu-se em razão das enxaquecas constantes pela troca térmica. Mas nem este fato é provado pela reclamante.

O fato de a insalubridade ter sido constatada por laudo pericial não assegura por si só a nulidade do pedido de demissão pelos motivos expostos acima.

Ademais, o capítulo acima já fundamentado concluiu pela improcedente daquela pretensão.

Assim, mais não tendo a reclamante feito prova de qualquer fato justificado no art. 166 do CC, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão; por isso, por ser pedido sucessivo, também improcedente o pedido de rescisão indireta porque não cometeu a reclamada falta grave.

### **ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME.**

Pretende a reclamante o pagamento de tais verbas considerando o disposto na CCT, assim como um pedido genérico de aplicabilidade de tal regra coletiva, que não foi juntada pela parte demandante; ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

### **DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES TRABALHISTAS.**

Quer a reclamante a compensação de danos morais sofridos em razão do fornecimento irregular e incompatível de EPIS, para as atividades que desempenhava, vivia com constantes dores de cabeça, enxaquecas e resfriados.

Os pressupostos da responsabilidade extracontratual não de ser verificados para gerar o dever de indenizar: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Todos os fatos já foram superados nos capítulos anteriores, sem que tenha sido, primeiro constatado ato ilícito por parte da reclamada e segundo porque não constatado nenhum resultado danoso à reclamante.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O reclamante declarou sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais (ID 60ddde4), nos termos da súmula 463 do TST. Meras alegações de suficiência econômica ou de impugnação genérica apresentada em defesa, não justificam o indeferimento. O disposto no § 3º do art. 99 do CPC, pelo qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. ADI 5766. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Nos limites do julgamento de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT pelo STF na ADI 5766, pela improcedência total da demanda, não cabem honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada - não cabendo a condição suspensiva de tal verba - nos termos do parágrafo 2º do art. 98 do CPC, considerando que há dispositivo próprio na CLT, que foi declarado inconstitucional. Por haver previsão celetista específica, não cabe a condição suspensiva de exigibilidade prevista no processo comum.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE. ADI 5766. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 790-B DA CLT.**

Nos limites do julgamento de inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT pelo STF na ADI 5766, como foi o caso dos autos, não cabem honorários periciais em desfavor dos beneficiários da justiça gratuita. Assim, arbitro os honorários periciais relativos à perícia ambiental no valor de R\$ 3.000,00 devendo o importe de R\$806,00, ser suportado imediatamente pela União e o remanescente constituindo-se crédito em favor do Sr. Perito, tornando esta sentença um título executivo judicial para

cobrança em meio judicial próprio. Providencie a Secretaria desta Vara do Trabalho o pagamento nos termos do Ato n. 2/GP.CR, de 15 de setembro de 2021.

### OFÍCIOS DENUNCIADORES

Não se verifica a necessidade de expedição de ofícios denunciadores, medidas que, ademais, podem ser pela própria autora implementadas. Indefere-se.

### COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prejudicados pela improcedência das pretensões.

### DISPOSITIVO

Pelo posto, nos autos de Reclamação Trabalhista que ANGELA FREITAS DA SILVA move em face de INVENTURE RESTAURANTES LTDA,

I - rejeito as preliminares arguidas.

II - no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pleitos da demanda.

Honorários periciais por conta da parte Reclamante, porque sucumbente no objeto da perícia, ambiental no valor de R\$ 3.000,00 devendo o importe de R\$806,00, ser suportado imediatamente pela União e o remanescente constituindo-se crédito em favor do Sr. Perito, tornando esta sentença um título executivo judicial para cobrança em meio judicial próprio. Providencie a Secretaria desta Vara do Trabalho o pagamento nos termos do Ato n. 2/GP.CR, de 15 de setembro de 2021. Intime-se o Sr Perito após o trânsito em julgado desta decisão.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 1.530,37, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$76.518,46, dispensadas pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

*(assinado eletronicamente)*

SAO PAULO/SP, 08 de agosto de 2024.

**CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA**



Assinado eletronicamente por: CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA - Juntado em: 08/08/2024 17:05:53 - c6c23ae  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24080817044512100000360933623?instancia=1>  
Número do processo: 1001633-70.2023.5.02.0057  
Número do documento: 24080817044512100000360933623